

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 045/2025

*Impugnação ao Edital do Pregão
Eletrônico de nº 006/2025*

REQUERENTE: CORREA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca da impugnação interpostas pela Requerentes.

1. DO OBJETO

O Município de Tangará publicou o Edital da Licitação nº 010/2025, na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2025, que versa sobre a contratação de empresa para fornecimento de tintas e seus derivados.

A empresas acima identificada apresentou impugnação, oportunidade em que alegaram a ilegalidade de exigência de que a tinta seja atestada pela Abrafati.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de exigência do certificados ABRAFATI no edital de licitação.

Em análise aos argumentos expostos pela Impugnante, entende-se que a alegação merece prosperar, visto que a Abrafati possui adesão voluntária, não sendo obrigatório. Sendo assim, inviável a exigência.

Assim, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim já decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PSQ - PROGRAMA SETORIAL DE QUALIDADE DA ABRAFATI DE TINTAS E THINNER. INOBSERVÂNCIA PELA IMPETRANTE. REQUISITO, TODAVIA, AFASTADO PELA PORTARIA N. 529 DO INMETRO. ADESÃO

VOLUNTÁRIA. VEDAÇÃO À CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA (TJSC, 3ª Câmara de Direito Público, Remessa Necessária Cível n. 5007728-55.2020.8.24.0036, rel. Des. Júlio César Knoll, j. em 25/05/2021). (grifo nosso).

Considerando que não há justificativa específica para a referida exigência no termo de referência, entende está Assessoria pelo acolhimento da impugnação, para ver retirada a exigência.

Assim, diante do exposto recomenda-se o acolhimento da impugnação.

3. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e provimento da impugnação apresentada pela Impugnante, para que sejam excluídas do edital a exigência de certificação ABRAFATI.

É o parecer.

Tangará/SC, 11 de fevereiro de 2025.

**EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628
ASSESSOR JURÍDICO**

Assinado eletronicamente por:

* Eduardo Parizzi da Silva (***.820.929-**)

em 11/02/2025 13:49:44 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://tangara-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/ef24b61b-30c6-4325-8de2-1785256cbc87>

